



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 9/2019**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 09/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Mário Sergio Lubiana, altera os valores do plano plurianual do quadriênio 2018/2021, no que se refere à unidade gestora “Prefeitura Municipal de Nova Venécia”, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de Presidente em Exercício da Comissão, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, a simetria ao caso do art. 165, I, da CF de 88, com a devida sanção do Chefe do Poder Executivo para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, em respeito ao princípio federativo, tendo este assegurado ao Município autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF de 88), inclusive observado o art. 29, *caput*, também da CF de 88, em que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



O plano plurianual é a lei do planejamento orçamento e financeiro para os quatro exercícios seguintes ao de sua instituição, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 35, § 2º, I, seguido simetricamente pelo art. 112, I, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, embora seja a lei do planejamento orçamentário e financeiro para o quadriênio seguinte ao exercício financeiro, pode ocorrer alterações posteriores para inclusão de programas ou ações que devam constar da lei originária, mediante alteração do seu texto por outra norma de mesma espécie legislativa.

Verifica-se que o objetivo da matéria em questão é inserir no Programa 0011 – Gestão do Gabinete, pertinente ao Gabinete do Prefeito Municipal, a ação/produto – Manutenção das atividades do Consórcio Público Prodnorte, com os respectivos valores para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, subtraindo, respectivamente, dos valores previstos em outra ação/produto também do Gabinete do Prefeito, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do projeto de lei em análise.

Sobre a mensagem da matéria, reproduzimos parte do texto anexado no processo legislativo, conforme segue:

*Entende-se por **Plano Plurianual (PPA)** um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos.*

*Por sua vez, **Orçamento Público** é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das Receitas e a fixação das Despesas públicas para cada exercício financeiro.*

*Por fim, **Lei Orçamentária Anual** é elaborada para possibilitar a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual. Obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecendo a programação das ações a serem executadas para alcançar os objetivos determinados, cujo cumprimento se dará durante o exercício.*

Nesse contexto, o Orçamento deve conter todas as ações que estiverem planejadas no PPA.

Ocorre que o Plano Plurianual (PPA) atualmente em vigor não contém a ação “Manutenção das Atividades do Consórcio Público Prodnorte”, sendo necessária a sua modificação tendo em vista que o Município de Nova Venécia é um dos consorciados.

Assim, faz-se necessária a devida correção, considerando que todas as informações contábeis do Município (UG Câmara Municipal, UG Fundo de Saúde, UG Fundo de Assistência Social e UG Prefeitura Municipal) deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.


s¹ - p. 3/4



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A proposição também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2019.

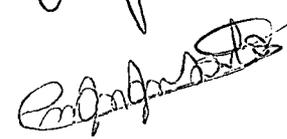
É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

Pelos Conclusões

Pelos conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 9/2019: altera os valores do plano plurianual do quadriênio 2018/2021, no que se refere à unidade gestora “Prefeitura Municipal de Nova Venécia”, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Jose Luiz da Silva (Avante), Vice-Presidente da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Jose Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 87 a 90, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO